

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer nº 122/2019**

**Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 001/2019**

**Presidente: Sérgio Luiz Marchese**

**Secretário: João Paulo Baptista dos Santos**

**Membro: Ezequias Hein**

**I- Exposição da Matéria – (Art. 84, § 3º, Inciso I do Regimento Interno)**

Encontra-se para análise e parecer nesta Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal n.º 001/2019, que tem como finalidade: ***Alterar o artigo 31 da Lei Orgânica Municipal – LOM.***

Para uma melhor análise, explicitamos a adição pretendida pelo autor, que no Projeto 001/2019, em seu artigo 1º, subscreve:

(...)

**Art. 1º.** A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte modificação:

**Art. 31º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentes de convocação, de 1 (um) de fevereiro a 20 (vinte) de dezembro de cada ano sem recesso entre os períodos.

(...)

[GRIFO NOSSO]

No parágrafo ***único*** do artigo primeiro, descreve o ***MÍNIMO*** a ser considerado ***de sessões***:

(...)

**Parágrafo único.** Serão realizadas, no mínimo, quarenta (40), sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.

(...)

O autor em sua justificativa, descreve:

(...)

O fim do recesso no mês de julho é consequência da conscientização política de cada vereador, somada à aplicação de uma prática adequada de gerenciamento. Os vereadores do Legislativo de Dois Vizinhos têm dois recessos anuais, uma contradição às Leis Trabalhistas do País, pois todos os trabalhadores têm direito garantido de um mês de férias anual.

(...)

Aqui, por sua transcrição, o autor ***destaca*** de que os trabalhadores em geral, tem ***apenas um período*** de férias...

Agora, o autor ***“invoca”*** a ***ética, a moral e a transparência*** e que o vereador, por ser eleito pela comunidade, deve, por obrigação, cumprir o papel a que foi confiado... E, de que isso vai ***aproximar*** o legislador da sociedade...

(...)

Esta emenda está fundamentada na Ética, na Moral e na Transparência dos fatos, buscando sempre a valorização da comunidade. Ressaltamos também que é dever do vereador cumprir o papel que lhe foi confiado, por isso, esta medida visa aproximar cada vez mais o Legislativo local dos cidadãos, na

medida em que corta privilégios que não são estendidos aos trabalhadores da iniciativa privada.  
(...)

Ora, *todo legislador* é sabedor de suas obrigações com a comunidade – Não é a lei que vai fazê-lo ser mais ou menos atuante – E, ele pode ser mais ou menos presente, por iniciativa própria...

O projeto prevê a *mudança do artigo 31 da LOM*, que diz:

(...)

**Art. 31** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente e independentes de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2015)

**Parágrafo único.** Serão realizadas, no mínimo, trinta e seis (36), sessões ordinárias anuais, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno.  
(...)

E, prevê *extinção* da recessão no período de *17 de julho* até *1º de agosto*, o que em tese, são 15 dias – Dando, nesse espaço, realizar 02(duas) sessões, e na *emenda* está prevendo *40(quarenta)* sessões no mínimo – O que se torna *impossível*.

## II – Análise e Conclusão do Relator (Art. 84, § 3º, Inciso II do Regimento Interno)

**Quanto ao aspecto legal** – O Parecer Jurídico nº 103/2019, busca para fundamentar-se e tece comentário sobre o *Princípio da Simetria*:

Cabe registrar que o Poder Legislativo Municipal representado pela Câmara Municipal de Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o Princípio da Simetria em relação à esfera estadual e federal.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

O Princípio da Simetria, tem como finalidade *sincronizar* o período de trabalho da União, Estados e Municípios e invoca o artigo 57 da Constituição Federal:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

E, no artigo 60 da Constituição do estado do Paraná:

Art. 61. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

Veja-se: Há *simetria* no período. Prevê que haja **02 (dois) turnos** de trabalhos, para melhor organizar...

Ainda, de que *a regra* é a existência dos dois períodos legislativos...

Ou seja, quis a Constituição que a atividade legislativa fosse exercida em dois períodos anuais, definindo de modo específico e preciso os respectivos intervalos. Desse modo, a existência de dois períodos legislativos ordinários é regra constitucional que só pode ser suspensa no caso de não aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 2º, do art. 57 da CF). Afora esse caso de suspensão, só não se determinará o recesso do Poder Legislativo no caso de convocação de sessão legislativa extraordinária.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

Veja-se: Há *simetria* no período. Prevê que haja **02(dois) turnos** de trabalhos, para melhor

Não pode o Poder Legislativo Municipal, por força do *princípio da simetria*, dispor sobre o seu período de funcionamento, suprimindo a regra que estabeleceu a sessão legislativa anual dividida em dois períodos legislativos.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

No mesmo parecer jurídico, encontramos:

Com relação ao princípio da simetria, segundo Paulo Mascarenhas *este princípio postula que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados -Membros e os Municípios tenham capacidade de se auto-organizar, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.*

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

Há, portanto, a necessidade do município se organizar, de acordo com o regramento Federal e estadual:

Não há base jurídica que permite que o legislativo municipal *normatize* sobre a materialidade. Reforça-se a “*competência*” para legislar sobre a matéria, *recai* sobre a **União** e não ao *vereador*. Se assim fosse, vemos o comentário da eminente procuradora jurídica:

Ora, se fosse dado aos Municípios à competência para dispor sobre o período de funcionamento do Poder Legislativo em suas respectivas circunscrições, por meio de suas Leis Orgânicas e Regimentos Internos de suas

Câmaras de Vereadores, seria então lícito a tais entes federados, não apenas suprimir o recesso de julho, como visa a presente propositura, mas, eventualmente, estabelecer que tal Poder só funcionasse no município durante quatro meses por ano, ou em um trimestre a cada semestre, por exemplo.

Cumpra-se analisar de que da mesma forma que se propõe **redução/extinção** de recesso, poderia ter-se a proposição de **aumento** do mesmo.

Ainda, se há a necessidade de análise e aprovação de projetos, tem-se a prerrogativa da convocação das **sessões extraordinárias**:

Ademais, já prevê a Constituição Federal, e nesse sentido, é de regra que também o façam as Leis Orgânicas e Regimentos Internos das Câmara de Vereadores, a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, nos termos dispostos pelo § 6º e seus incisos do art. 57 e nos limites do § 7º, deste mesmo artigo da CF/88. Desse modo, havendo matéria de interesse específico a ser deliberada pelo Legislativo Municipal, pode o mesmo se servir deste mecanismo constitucional para se desincumbir do encargo junto à população local.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

Nota-se:

Clara é a **incumbência da União** em legislar sobre as normas gerais, aí incluídas, o regramento sobre **o período de funcionamento**.

No seu parecer 103/2019, a procuradora destaca que:

Todavia, em hipótese alguma, poderá legislar sobre o período de funcionamento do respectivo Poder, em contrariedade à norma estruturante fixada pela Constituição Federal (art. 57, *caput*), de observância obrigatória para todo o Poder Legislativo.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

Por essa análise, o referido Projeto de Lei, **não obtém coerência**.

Ainda, no Parecer Jurídico, destaca a **infringência** da interferência parlamentar, afrontando o **Princípio das Separações dos Poderes**:

E, por fim, o “desfecho” do Parecer Jurídico:

**III - Conclusão:**

Do exposto, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Emenda nº 001/2019 à Lei Orgânica Municipal**, por dispor de matéria não coberta pela competência legislativa conferida aos Municípios pelos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, incorrendo ainda tal propositura em violação expressa ao *caput* do art. 57, da CF/88, que impõe ao Poder Legislativo, no âmbito de todo território nacional, Sessão Legislativa Ordinária anual dividida em dois Períodos Legislativos, separados pelos respectivos períodos de recesso parlamentar, que só poderão ser suspensos no caso de não apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou suprimidos por convocação de sessão legislativa extraordinária, nos termos do § 6º e limites dispostos pelo § 7º do art. 57 da CF.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 103/2019

Ora, ao “grosso olhar” de interpretação, aos vereadores, não compete tal matéria, pois a **obrigação de fazê-la** é do **ente federativo**, mas pode **exercer** o seu papel de legislador, **trabalhando com afinco e dedicação** no restrito “papel” em que a sociedade confiou.

**Quanto à iniciativa legal** – O Legislador, por seus atributos, são competentes para a proposição de projetos de lei ou emendas, desde que **não “extrapole”** a sua esfera de atuação.

**Portanto, NÃO Possui o amparo legal de constituição, legalidade.**

**Quanto à Técnica Legislativa** – *Todos os aspectos da formalidade foram atendidos. E, estão adjuntos ao Projeto de Emenda a LOM nº 001/2019.*

**Quanto ao Interesse Público** – Toda a Sociedade ganha com um legislativo **atuante e coerente**, **contudo, há de ser respeitadas as competências de cada um.**

## **Conclusão:**

Pelo exposto acima, com referência ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019 e, observando a clara intervenção na esfera da competência.

Ademais, ampliado o entendimento em virtude do parecer jurídico desta Casa de Leis, com fundamentação contundente. Esse relator, por sua pesquisa, leitura e análise, observando o âmbito da legalidade, do interesse público e da não interferência dos poderes e, por entender que o assunto a que trata o presente projeto, **já possuir** legislação adequada - **SOU CONTRÁRIO** e, orientamos a CCJR pela emissão de manifestação TAMBÉM CONTRÁRIO.

Dois Vizinhos, PR., em 12 de dezembro de 2019.

---

**Vereador: *João Paulo Baptista dos Santos***  
**Secretário e Relator**

## **III – Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 84, § 3º, Inciso III do Regimento Interno)**

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a CCJR-Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-nos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Emenda à LOM nº 001/2019, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes,  
em 13 de dezembro de 2019.

---

Vereador: Sérgio Luiz Marchese  
Presidente

---

Vereador: Ezequias Hein  
Membro